SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203547 - AL (2026/0091068-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	AELLISON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL - AL004690
		FÁBIO BARBOSA MACIEL - AL007147
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. REVISÃO CRIMINAL. SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e na incidência da Súmula n. 182/STJ, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade.
2. *Fato relevante*. Na origem, condenação pelo art. 299, caput, do Código Penal, à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, regime inicial aberto, e dias-multa, substituída por restritivas de direitos; apelação defensiva desprovida; ajuizamento de revisão criminal com pedido de reconhecimento da prescrição e, subsidiariamente, nulidade por cerceamento de defesa em razão da renúncia de advogados sem intimação pessoal para constituição de novos patronos, atuação da Defensoria Pública, revelia, ausência de interrogatório e de produção de provas defensivas.
3. *As decisões anteriores*. Improcedência da revisão criminal no Tribunal de origem; inadmissão do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF) e ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF); agravo em recurso especial com invocação dos arts. 315, § 2º, IV, e 619 do CPP e do art. 1.025 do CPC; decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça que aplicou a Súmula n. 182/STJ ao agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60701250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:16
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 91fd481a-723b-42fd-b917-e1d6966a7d8d

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial observou o princípio da dialeticidade ao impugnar específica e integralmente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmula n. 182/STJ); (ii) saber se houve adequado prequestionamento ficto das matérias federais, com indicação de vícios e alegação de violação aos arts. 1.022 do CPC ou 619 do CPP; (iii) saber se, subsidiariamente, há nulidade por cerceamento de defesa, com prejuízo, nos limites da revisão criminal (art. 621 do CPP), sem necessidade de reexame fático-probatório vedado pela Súmula n. 7/STJ; (iv) saber se é possível a revaloração jurídica para afastar o elemento subjetivo do art. 299 do Código Penal sem revolvimento de provas e se há prescrição com base no art. 109, V, do Código Penal; e (v) saber se incide a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil no agravo regimental.

III. Razões de decidir

5. O agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil, aplicável à matéria penal, exige impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial; no caso, não houve combate analítico suficiente aos óbices de deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF) e de ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF), incidindo a Súmula n. 182/STJ e a orientação do EAREsp n. 746.775/PR, em sintonia com o art. 932, III, do CPC.

6. O prequestionamento ficto demanda a oposição de embargos de declaração com indicação de vícios e a alegação, no recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC ou ao art. 619 do CPP; a invocação genérica do art. 1.025 do CPC não desconstitui a ausência de prequestionamento reconhecida na origem.

7. O agravo regimental não constitui oportunidade para complementar retroativamente a fundamentação do agravo em recurso especial; a aferição da dialeticidade realiza-se a partir da peça que impugnou a decisão de inadmissibilidade, não se admitindo suprimento posterior das razões faltantes.

8. A nulidade por substituição da defesa exige demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP) e, na hipótese, seu reconhecimento demandaria nova incursão na cronologia e nas circunstâncias probatórias do processo originário, o que atrai a Súmula n. 7/STJ; a revisão criminal, por sua natureza excepcional (art. 621 do CPP), não se presta à rediscussão fático-probatória nem a servir como sucedâneo recursal.

9. A pretensão de absolvição por inexistência do especial fim de agir do art. 299 do Código Penal, sob alegada revaloração jurídica, pressupõe revolvimento do conjunto probatório e das inferências extraídas pelas instâncias ordinárias, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

10. Não se verifica prescrição: com pena definitiva de 1 ano e 6 meses, o prazo é de 4 anos (art. 109, V, do Código Penal), não havendo lapso superior entre os marcos interruptivos registrados na origem.

11. A multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não se aplica, por inexistir caráter manifestamente inadmissível ou protelatório do agravo regimental.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida integralmente a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 258; CPC/2015, art. 1.042; CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 1.022; CPC/2015, art. 1.025; CPC/2015, art. 1.021, § 4º; CPP, art. 263; CPP, art. 367; CPP, art. 619; CPP, art. 621; CPP, art. 563; CPP, art. 315, § 2º, IV; CP, art. 299; CP, art. 109, V; CF/1988, art. 105, III, a; CF/1988, art. 5º, LIV e LV

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60701250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:16
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 91fd481a-723b-42fd-b917-e1d6966a7d8d

STJ, Corte Especial, EAREsp 746.775/PR; STJ, AgRg no AREsp 1.140.945/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 07.11.2017, DJe 21.11.2017; STJ, AgRg no HC 473.164/GO, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04.12.2018, DJe 14.12.2018; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 708/STF; Súmula 284/STF; Súmulas 282 e 356/STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60701250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:16
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 91fd481a-723b-42fd-b917-e1d6966a7d8d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203547 - AL (2026/0091068-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	AELLISON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL - AL004690
		FÁBIO BARBOSA MACIEL - AL007147
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. REVISÃO CRIMINAL. SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e na incidência da Súmula n. 182/STJ, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade.

2. *Fato relevante*. Na origem, condenação pelo art. 299, caput, do Código Penal, à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, regime inicial aberto, e dias-multa, substituída por restritivas de direitos; apelação defensiva desprovida; ajuizamento de revisão criminal com pedido de reconhecimento da prescrição e, subsidiariamente, nulidade por cerceamento de defesa em razão da renúncia de advogados sem intimação pessoal para constituição de novos patronos, atuação da Defensoria Pública, revelia, ausência de interrogatório e de produção de provas defensivas.

3. *As decisões anteriores*. Improcedência da revisão criminal no Tribunal de origem; inadmissão do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF) e ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF); agravo em recurso especial com invocação dos arts. 315, § 2º, IV, e 619 do CPP e do art. 1.025 do CPC; decisão

Documento eletrônico VDA60701241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:16
Código de Controle do Documento: 33da2aed-68cc-48f6-bb92-1f0b150625bc

monocrática no Superior Tribunal de Justiça que aplicou a Súmula n. 182/STJ ao agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial observou o princípio da dialeticidade ao impugnar específica e integralmente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmula n. 182/STJ); (ii) saber se houve adequado prequestionamento ficto das matérias federais, com indicação de vícios e alegação de violação aos arts. 1.022 do CPC ou 619 do CPP; (iii) saber se, subsidiariamente, há nulidade por cerceamento de defesa, com prejuízo, nos limites da revisão criminal (art. 621 do CPP), sem necessidade de reexame fático-probatório vedado pela Súmula n. 7/STJ; (iv) saber se é possível a revaloração jurídica para afastar o elemento subjetivo do art. 299 do Código Penal sem revolvimento de provas e se há prescrição com base no art. 109, V, do Código Penal; e (v) saber se incide a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil no agravo regimental.

III. Razões de decidir

5. O agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil, aplicável à matéria penal, exige impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial; no caso, não houve combate analítico suficiente aos óbices de deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF) e de ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF), incidindo a Súmula n. 182/STJ e a orientação do EAREsp n. 746.775/PR, em sintonia com o art. 932, III, do CPC.

6. O prequestionamento ficto demanda a oposição de embargos de declaração com indicação de vícios e a alegação, no recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC ou ao art. 619 do CPP; a invocação genérica do art. 1.025 do CPC não desconstitui a ausência de prequestionamento reconhecida na origem.

7. O agravo regimental não constitui oportunidade para complementar retroativamente a fundamentação do agravo em recurso especial; a aferição da dialeticidade realiza-se a partir da peça que impugnou a decisão de inadmissibilidade, não se admitindo suprimento posterior das razões faltantes.

8. A nulidade por substituição da defesa exige demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP) e, na hipótese, seu reconhecimento demandaria nova incursão na cronologia e nas circunstâncias probatórias do processo originário, o que atrai a Súmula n. 7/STJ; a revisão criminal, por sua natureza excepcional (art. 621 do CPP), não se presta à rediscussão fático-probatória nem a servir como sucedâneo recursal.

9. A pretensão de absolvição por inexistência do especial fim de agir do art. 299 do Código Penal, sob alegada revaloração jurídica, pressupõe revolvimento do conjunto probatório e das inferências extraídas pelas instâncias ordinárias, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

10. Não se verifica prescrição: com pena definitiva de 1 ano e 6 meses, o prazo é de 4 anos (art. 109, V, do Código Penal), não havendo lapso superior entre os marcos interruptivos registrados na origem.

Documento eletrônico VDA60701241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:16
Código de Controle do Documento: 33da2aed-68cc-48f6-bb92-1f0b150625bc

11. A multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não se aplica, por inexistir caráter manifestamente inadmissível ou protelatório do agravo regimental.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida integralmente a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 258; CPC/2015, art. 1.042; CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 1.022; CPC/2015, art. 1.025; CPC/2015, art. 1.021, § 4º; CPP, art. 263; CPP, art. 367; CPP, art. 619; CPP, art. 621; CPP, art. 563; CPP, art. 315, § 2º, IV; CP, art. 299; CP, art. 109, V; CF/1988, art. 105, III, a; CF/1988, art. 5º, LIV e LV

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Corte Especial, EAREsp 746.775/PR; STJ, AgRg no AREsp 1.140.945/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 07.11.2017, DJe 21.11.2017; STJ, AgRg no HC 473.164/GO, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04.12.2018, DJe 14.12.2018; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 708/STF; Súmula 284/STF; Súmulas 282 e 356/STF.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AELLISON BATISTA DOS SANTOS contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ, por se entender não especificamente impugnados todos os fundamentos autônomos adotados pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para inadmitir o recurso especial.

Na origem, o agravante foi condenado, nos autos da Ação Penal n. 0714020-96.2015.8.02.0001, pela prática do delito previsto no art. 299, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 15 (quinze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

A apelação defensiva foi desprovida e, posteriormente ao trânsito em julgado, foi ajuizada revisão criminal perante o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Alagoas. (e-STJ fls. 248/259 e 357/388).

Documento eletrônico VDA60701241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:16
Código de Controle do Documento: 33da2aed-68cc-48f6-bb92-1f0b150625bc

Na ação revisional, a defesa postulou, em síntese, o reconhecimento da prescrição e, subsidiariamente, a nulidade do processo criminal por cerceamento de defesa, sustentando ter ocorrido a renúncia dos advogados então constituídos sem que o acusado fosse pessoalmente intimado para constituir novos patronos, sobrevindo atuação da Defensoria Pública, declaração de revelia e prosseguimento do feito sem interrogatório do réu e sem a produção das provas defensivas que reputava necessárias. O Tribunal de origem julgou improcedente a revisão, consignando, quanto à prescrição, que entre os marcos interruptivos não transcorreu o prazo de quatro anos e, no tocante ao alegado cerceamento, que a revisão criminal, submetida às hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, não se presta à mera reiteração de teses nem à transformação da ação autônoma de impugnação em uma segunda apelação. (e-STJ fls. 670/676 e 723/729).

Interposto recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, a parte recorrente alegou, entre outros pontos, deficiência de fundamentação do julgado revisional e violação ao art. 315, § 2º, IV, do Código de Processo Penal, além de insistir nas teses relacionadas à nulidade processual e à prescrição. O Ministério Público estadual apresentou contrarrazões, pugnando pela inadmissibilidade do recurso e, subsidiariamente, por seu desprovimento. (e-STJ fls. 736/750).

A Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas inadmitiu o recurso especial, registrando, essencialmente, a deficiência da fundamentação recursal, com incidência da Súmula n. 284/STF, bem assim a ausência de prequestionamento das questões suscitadas, à luz das Súmulas n. 282 e 356/STF. (e-STJ fls. 956/961).

No agravo em recurso especial, a defesa sustentou que o apelo nobre não se limitara a suscitar violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, pois teria apontado, igualmente, ofensa aos arts. 315, § 2º, IV, e 619 do Código de Processo Penal. Quanto ao prequestionamento, invocou o art. 1.025 do Código de Processo Civil para defender a ocorrência de prequestionamento ficto e, com isso, o afastamento das Súmulas n. 282 e 356/STF. Requereu, ao final, o processamento do recurso especial para que fosse julgada procedente a revisão criminal, com o reconhecimento da prescrição ou da nulidade da condenação. (e-STJ fls. 967/983).

Remetidos os autos a esta Corte, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, ante a Súmula n. 182/STJ, e, subsidiariamente, por seu desprovimento, salientando que a decisão de inadmissibilidade encontrava fundamento na Súmula n. 284/STF e na ausência de prequestionamento, e que, ainda no plano meritório, a pretensão relativa ao alegado cerceamento de defesa

Documento eletrônico VDA60701241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:16
Código de Controle do Documento: 33da2aed-68cc-48f6-bb92-1f0b150625bc

encontraria obstáculo no reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ. (e-STJ fls. 1.016/1.026).

Sobreveio a decisão ora agravada, que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação concreta e suficiente dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, aplicando o enunciado da Súmula n. 182 desta Corte e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. (e-STJ fls. 1.028/1.030).

No presente agravo regimental, a defesa afirma que a decisão agravada teria incorrido em erro ao reconhecer a deficiência dialética. Sustenta que o agravo em recurso especial teria empregado a denominada "técnica do espelhamento", enfrentando individualmente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Quanto à Súmula n. 284/STF, aduz ter demonstrado que o recurso especial estava fundado também nos arts. 315, § 2º, IV, e 619 do Código de Processo Penal; quanto ao prequestionamento, afirma ter suscitado expressamente o art. 619 do CPP e defendido a incidência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC. (e-STJ fls. 1.034/1.052).

Superada a questão de admissibilidade, o agravante renova a alegação de nulidade absoluta por cerceamento de defesa. Argumenta que, após a renúncia dos advogados particulares, não teria sido pessoalmente intimado para constituir novo defensor, invocando o art. 263 do CPP e a Súmula n. 708/STF. Afirma ter suportado prejuízo concreto porque o processo prosseguiu sem seu interrogatório e sem a oitiva das testemunhas defensivas, postulando a anulação dos atos processuais a partir do ato que determinou a vista à Defensoria Pública. Subsidiariamente, insiste na absolvição por atipicidade subjetiva do delito de falsidade ideológica, ao fundamento de que não estaria demonstrado o especial fim de agir exigido pelo art. 299 do Código Penal. Sustenta tratar-se de simples revaloração jurídica das premissas fixadas pela instância ordinária, e não de reexame de provas, razão pela qual reputa inaplicável a Súmula n. 7/STJ. Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou, sucessivamente, o provimento do agravo regimental, para afastar os óbices das Súmulas n. 182, 211 e 7 do STJ e 284 do STF, reconhecendo-se a nulidade processual ou, subsidiariamente, absolvendo-se o agravante com fundamento no art. 386, III ou VII, do CPP. Pede, ainda, o afastamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60701241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:16
Código de Controle do Documento: 33da2aed-68cc-48f6-bb92-1f0b150625bc

O agravo regimental não comporta provimento.

A controvérsia deve ser examinada, inicialmente, em seu adequado plano processual. A decisão agravada não ingressou no mérito da alegação de nulidade, tampouco afirmou definitivamente a presença ou a ausência do elemento subjetivo do delito previsto no art. 299 do Código Penal. O pronunciamento impugnado assentou questão logicamente antecedente: a deficiência da impugnação deduzida no agravo em recurso especial em face dos fundamentos utilizados no juízo negativo de admissibilidade exercido na origem.

E, reexaminados os autos à luz das razões do agravo regimental, não identifico fundamento suficiente para modificar essa conclusão.

O agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil, aplicável à matéria penal, não constitui oportunidade para simples reprodução das razões do recurso especial. É recurso destinado, imediatamente, à impugnação do juízo negativo de admissibilidade realizado pelo Tribunal recorrido. Daí decorre uma carga argumentativa própria: compete ao agravante identificar cada fundamento autônomo impeditivo da subida do apelo excepcional e demonstrar, de maneira específica, analítica e suficiente, a sua inaplicabilidade à espécie.

Não se trata de formalismo desprovido de conteúdo. O princípio da dialeticidade constitui elemento inerente ao sistema recursal e é manifestação do próprio contraditório, pois delimita a matéria efetivamente devolvida ao órgão julgador e permite à parte adversa conhecer, com precisão, a razão jurídica pela qual se pretende a reforma da decisão.

É nesse sentido a Súmula n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*." Embora editado sob disciplina processual anterior, o enunciado permanece plenamente aplicável ao agravo em recurso especial regido pelo art. 1.042 do CPC.

A Corte Especial deste Superior Tribunal, no julgamento dos EAREsp n. 746.775/PR, assentou orientação particularmente relevante para a hipótese: a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui comando unitário, de modo que incumbe ao agravante combater todos os fundamentos que impedem a subida do recurso, não se admitindo a cisão artificial do pronunciamento para que apenas parte dos óbices seja devolvida à apreciação desta Corte. Trata-se da compreensão jurisprudencial que dá efetividade ao art. 932, III, do CPC e ao regime próprio do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60701241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:16
Código de Controle do Documento: 33da2aed-68cc-48f6-bb92-1f0b150625bc

Na mesma linha, o precedente referido pelo Ministério Público Federal, AgRg no AREsp n. 1.140.945/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 21/11/2017, reafirma que a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso, incidindo a Súmula n. 182/STJ. Esse entendimento não é episódico, mas corresponde à jurisprudência reiterada de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção.

No caso concreto, a decisão de admissibilidade proferida na origem assentou dois obstáculos autônomos: a deficiência de fundamentação, atraindo a Súmula n. 284/STF, e a ausência de prequestionamento, com referência às Súmulas n. 282 e 356/ STF. O próprio parecer ministerial descreve expressamente esses fundamentos.

É verdade que, no agravo em recurso especial, a defesa afirmou que o recurso especial não estava fundado exclusivamente na violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, fazendo referência aos arts. 315, § 2º, IV, e 619 do Código de Processo Penal. Também é certo que invocou o art. 1.025 do CPC para sustentar a existência de prequestionamento ficto. Isso, todavia, não significa, por si só, impugnação eficaz.

Há diferença processualmente relevante entre mencionar o óbice e efetivamente desconstituir a sua *ratio decidendi*. Especialmente em matéria de prequestionamento, a mera afirmação de que foram opostos embargos de declaração, seguida da invocação do art. 1.025 do CPC, não torna automaticamente prequestionada a matéria federal.

A jurisprudência deste Superior Tribunal estabelece que o denominado prequestionamento ficto pressupõe não apenas a oposição de embargos de declaração, mas também que, no recurso especial, seja adequadamente demonstrada a existência do vício não sanado pelo Tribunal de origem, com a pertinente indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC ou, em processo penal, ao art. 619 do CPP, de modo a permitir a esta Corte aferir se a questão deveria ter sido efetivamente enfrentada.

A esse respeito, a própria Quinta Turma, em precedente recente de estrutura processual análoga, reafirmou que *"o prequestionamento ficto demanda oposição de embargos de declaração com indicação de vícios e alegação de violação aos arts. 1.022 do CPC ou 619 do CPP no recurso especial, não bastando invocação genérica do art. 1.025 do CPC*". A mesma orientação remete expressamente aos EAREsp n. 746.775/PR, da Corte Especial.

No presente caso, o agravo em recurso especial afirmou, conclusivamente, que teria ocorrido prequestionamento ficto e postulou o afastamento das Súmulas n. 282 e 356/STF. A afirmação, todavia, não veio acompanhada, em extensão suficiente para

Documento eletrônico VDA60701241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:16
Código de Controle do Documento: 33da2aed-68cc-48f6-bb92-1f0b150625bc

superar o juízo negativo da origem, da demonstração analítica de que os específicos pontos reputados não prequestionados haviam sido submetidos ao Tribunal estadual, de que os aclaratórios apontaram precisamente a omissão correspondente e de que, ainda assim, o órgão julgador recusara-se a enfrentar questão necessária ao julgamento.

Não é suficiente afirmar a existência do prequestionamento; era necessário demonstrá-lo em contraposição direta ao fundamento da decisão agravada.

A elaboração mais minuciosa desenvolvida agora, em agravo regimental, não tem aptidão para sanar a deficiência verificada no recurso antecedente.

Com efeito, é firme nesta Corte a compreensão de que o agravo regimental não constitui oportunidade para complementar retroativamente a fundamentação do agravo em recurso especial. A aferição da observância do princípio da dialeticidade deve ser realizada a partir da peça recursal que impugnava a decisão de inadmissibilidade. Permitir que as razões faltantes fossem acrescentadas somente depois de aplicado o óbice da Súmula n. 182/STJ significaria esvaziar completamente o pressuposto de admissibilidade que o enunciado sumular tutela.

Em outras palavras, uma impugnação insuficiente não se torna suficiente porque, no recurso subsequente, o agravante passa a explicar de maneira mais detalhada como deveria ter combatido a decisão anterior.

O contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, assegurados pelo art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, foram integralmente preservados. Essas garantias asseguram à parte o direito de participar eficazmente do processo, produzir sua defesa e utilizar os recursos previstos no ordenamento; não afastam, porém, os pressupostos objetivos de admissibilidade validamente instituídos pela legislação processual.

A observância das regras recursais, longe de contrariar o devido processo legal, constitui precisamente uma de suas manifestações.

A segurança jurídica, valor constitucional também projetado pelo Preâmbulo e pela estrutura normativa da Constituição, igualmente recomenda que os recursos excepcionais sejam processados segundo critérios estáveis, impessoais e uniformemente aplicados, sem flexibilização casuística dos pressupostos de admissibilidade.

Ainda que, apenas por argumentar, se ultrapassasse o óbice da Súmula n. 182/STJ, as teses renovadas no agravo regimental tampouco evidenciariam situação que autorizasse, de plano, o acolhimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60701241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:16
Código de Controle do Documento: 33da2aed-68cc-48f6-bb92-1f0b150625bc

Quanto à nulidade decorrente da substituição da defesa constituída, não se desconhece a relevância da garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nem a disciplina do art. 263 do Código de Processo Penal. Também não se ignora a Súmula n. 708/STF, segundo a qual é nulo o julgamento da apelação quando, após a renúncia do único defensor, o réu não é previamente intimado para constituir outro.

A hipótese, contudo, não pode ser solucionada mediante simples transposição abstrata do referido enunciado.

É necessário verificar a sequência concreta dos atos processuais, a existência de um ou mais patronos constituídos, o alcance e a eficácia das renúncias, as providências adotadas para ciência do acusado, o momento e a forma de atuação da Defensoria Pública, a posterior participação de defesa técnica, as circunstâncias que conduziram à revelia e, sobretudo, a ocorrência de prejuízo efetivo relacionado aos atos cuja repetição se pretende.

A sentença registra que o acusado não foi encontrado no endereço fornecido, tendo sido aplicada a disciplina do art. 367 do CPP, e que houve apresentação de alegações finais defensivas antes da condenação.

Alterar a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias para reconhecer, nesta sede excepcional, que não houve defesa técnica juridicamente válida em determinado período, que a falta de interrogatório decorreu necessariamente da renúncia dos patronos, que as testemunhas deixaram de ser ouvidas exclusivamente em consequência desse fato e que daí resultou prejuízo processual concreto exigiria nova incursão na cronologia e nas circunstâncias probatórias do processo originário.

Incidiria, portanto, a Súmula n. 7/STJ.

Essa conclusão assume relevo ainda maior porque a controvérsia foi deduzida no âmbito de revisão criminal. O art. 621 do Código de Processo Penal confere natureza excepcional à ação revisional, destinada à desconstituição da coisa julgada nas hipóteses especificamente previstas em lei, não constituindo novo recurso de apelação nem instrumento ordinário de renovação de teses anteriormente submetidas à jurisdição.

A Quinta Turma já há muito assentou que a revisão criminal não pode servir como sucedâneo recursal ou “segunda apelação”, especialmente quando a pretensão pressupõe rediscussão ou revaloração do suporte fático-probatório. Nesse sentido, AgRg no HC n. 473.164/GO, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 14/12/2018.

Documento eletrônico VDA60701241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:16
Código de Controle do Documento: 33da2aed-68cc-48f6-bb92-1f0b150625bc

Não há, nesse raciocínio, qualquer diminuição da importância constitucional da ampla defesa ou do contraditório. Ao contrário: nulidades processuais verdadeiramente demonstradas devem ser reconhecidas. O que o ordenamento não autoriza é presumir o prejuízo e desconstituir uma condenação transitada em julgado sem o adequado enquadramento no art. 621 do CPP e sem que os pressupostos próprios da via excepcional tenham sido satisfeitos.

O princípio consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal - *pas de nullité sans grief* - para o reconhecimento de nulidade é exigível a demonstração de prejuízo, e a definição de sua existência no caso concreto não pode ser dissociada do contexto processual estabelecido pelas instâncias ordinárias.

Também não prospera, subsidiariamente, a tentativa de obter absolvição por suposta ausência do elemento subjetivo especial do art. 299 do Código Penal mediante a alegação de simples "revaloração jurídica".

A revaloração jurídica admissível em recurso especial pressupõe fatos definitivamente delimitados e incontroversos. Ela não autoriza selecionar determinada versão probatória, alterar inferências extraídas das provas pelas instâncias ordinárias ou substituir a conclusão acerca da finalidade concretamente perseguida pelo agente.

No agravo regimental, a defesa afirma como premissas que o empregado possuía ciência da inclusão societária e teria anuído com ela, inclusive mediante assinatura de outros documentos e negócios da empresa.

Ocorre que transformar tais circunstâncias na conclusão de inexistência do especial fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante exigiria confronto com o conjunto probatório utilizado para afirmar a tipicidade subjetiva da conduta. A pretensão, assim estruturada, ultrapassa a mera atribuição de consequência jurídica a fato incontroverso e demanda nova apreciação do suporte probatório.

Novamente incide a Súmula n. 7/STJ.

A propósito, a jurisprudência da Quinta Turma tem reiteradamente advertido que não basta qualificar a pretensão como "revaloração jurídica" para afastar o verbete sumular; compete ao recorrente demonstrar que a solução pretendida decorre exclusivamente das premissas fáticas expressamente fixadas pelo acórdão recorrido, sem necessidade de escolha, comparação ou nova valoração dos elementos de prova. Essa orientação foi recentemente reafirmada em precedente no qual se consignou que a

Documento eletrônico VDA60701241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:16
Código de Controle do Documento: 33da2aed-68cc-48f6-bb92-1f0b150625bc

superação do óbice demanda demonstração clara e objetiva de que a alegada violação de lei federal independe do revolvimento fático-probatório.

Também não se identifica manifesta ilegalidade quanto à prescrição.

Conforme expressamente registrado pelo Tribunal de origem, considerada a pena definitiva de 1 ano e 6 meses, o prazo prescricional é de quatro anos. A denúncia foi recebida em 24/8/2015, a sentença condenatória foi publicada em 29/8/2017 e o acórdão da apelação foi publicado em 31/10/2018. Entre os próprios marcos destacados pela instância ordinária não decorreu lapso superior ao prazo previsto no art. 109, V, do Código Penal.

Assim, mesmo sob exame subsidiário, não se evidencia hipótese de flagrante ilegalidade capaz de justificar superação excepcional dos óbices processuais.

De igual modo, não há razão para imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Embora o recurso não mereça provimento, a defesa apresentou fundamentação destinada a contestar especificamente a aplicação da Súmula n. 182/STJ, não se caracterizando, apenas pelo desprovimento, recurso manifestamente inadmissível ou protelatório. A sanção processual não decorre automaticamente da rejeição unânime do agravo.

Em conclusão, a decisão monocrática deve ser mantida. A argumentação veiculada no agravo regimental, embora mais desenvolvida, não altera a deficiência identificada no agravo em recurso especial nem autoriza sua complementação a posteriori. Permanecem hígidos, portanto, os fundamentos que determinaram a incidência da Súmula n. 182/STJ, sem prejuízo de que, subsidiariamente, as teses renovadas encontrem obstáculos adicionais na disciplina do prequestionamento, na Súmula n. 7/STJ e nos limites próprios da revisão criminal previstos no art. 621 do CPP.

Ante o exposto, com fundamento no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo regimental, mantendo integralmente a decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60701241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:16
Código de Controle do Documento: 33da2aed-68cc-48f6-bb92-1f0b150625bc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0091068-4

AgRg no AREsp 3.203.547 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07140209620158020001 08007624920238020000 7140209620158020001 8007624920238020000

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AELLISON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL - AL004690
		FÁBIO BARBOSA MACIEL - AL007147
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	AELLISON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL - AL004690
		FÁBIO BARBOSA MACIEL - AL007147
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:39:43
Código de Controle do Documento: BD018654-AD1E-4C8B-AB97-B6CA1EA3EBFD